



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075183-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante HB SAÚDE S/A, são agravados K. P. L. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA CAROLINE PADUA LEMES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: HB SAÚDE S/A

AGRAVADOS: K. P. L. E ANA CAROLINE PADUA LEMES

VOTO nº 208.373

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para limitar a cobrança de co-participação em plano de saúde a R\$ 61,20 por modalidade de terapia, totalizando R\$ 183,60 mensais, conforme prescrição médica de três modalidades diferentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cláusula de co-participação no plano de saúde é abusiva ao ponto de inviabilizar a continuidade do tratamento necessário ao agravado.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade do tratamento contínuo e diário do agravado, aliado à sua hipossuficiência econômica, pode tornar a cláusula de co-participação abusiva, inviabilizando a assistência à saúde.

4. A cláusula de co-participação, embora legal, pode ser considerada abusiva se sua aplicação impedir a continuidade do tratamento essencial ao beneficiário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de co-participação pode ser considerada abusiva se inviabilizar a continuidade do tratamento necessário ao beneficiário.

Legislação Citada:

Lei 9.656/1998

Código de Defesa do Consumidor

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2013613-19.2024.8.26.0000, Rel. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2024.

TJSP, AI nº 2294506-47.2023.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2024.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 71/73 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de nulidade contratual, deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: “*defere-se a tutela provisória para que a requerida limite a cobrança de co-participação em R\$ 61,20 por modalidade de terapia que o autor realiza. Considerando a prescrição médica de três modalidades diferentes, o*

valor mensal cobrado a título de co-participação deve ser de R\$ 183,60”.

Agrava a ré alegando, em síntese, que não há qualquer abusividade ou ilegalidade na cobrança da coparticipação frente ao plano escolhido e contratado pelo agravado, visto que está devidamente em consonância com a Lei 9.656/1998, com as normas da ANS e o Código de Defesa do Consumidor, já que a cláusula está claramente especificada no contrato. Sustenta que a cobrança legal e devida da coparticipação não implica em limitação das sessões, sendo apenas um rateio parcial das despesas, independentemente do número de sessões. Por fim, acrescenta que o agravado optou pelo plano com coparticipação e que existem outros planos sem coparticipação, porém o valor da mensalidade é maior que do plano escolhido pelo recorrido.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

O agravado tem a necessidade do tratamento a ele prescrito no relatório médico de fls. 30, tratamento esse que é contínuo, diariamente realizado, em muitas sessões, e por ser desse modo, mesmo que o valor das despesas fosse suportado por metade pelo recorrido, dada a hipossuficiência econômica do mesmo, para ele pode levar tal imposição a não ter como arcar com tal despesa, o que inviabilizará a continuidade do tratamento, e afetará, portanto, o próprio objeto do pacto, deixando ele de ter a assistência à saúde àquele imprescindível, o que não se pode admitir.

Em que pese a legalidade da cláusula de coparticipação, em certos contextos, como o dos autos, pode-se apresentar ela abusiva, repita-se, na medida em que aplicada a regra contratual fique inviabilizada a assistência à saúde do beneficiário do plano.

É claro que, no decorrer do processo, vindo a agravante a demonstrar não ser hipossuficiente o agravado, comprovando a capacidade econômica do mesmo de suportar os ônus decorrentes da cláusula antes abordada, evidenciando que em virtude disso não haverá comprometimento do contrato havido entre as partes, a questão poderá ser reanalisada, mas em sede de cognição sumária, não havendo elementos suficientes para prestigiar o quanto apresentado nas razões do agravo, mostra-se adequado preservar-se o quanto ordenado na decisão atacada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, combinada com inexistência de débito e repetição de indébito – Plano de assistência à saúde – Autor menor diagnosticado com transtorno do espectro autista – TEA, sendo prescrito o tratamento multidisciplinar ABA – Contrato celebrado que prevê o pagamento de coparticipação pelos serviços utilizados, cujos valores decorrentes do tratamento em questão estão redundando em quantias muito altas, impedindo a sua continuidade – Tutela de urgência – Suspensão da cobrança dos valores à coparticipação – Medida indeferida – Insurgência do autor – Alegação de que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar – Cabimento – Coparticipação que deixa de ser uma cláusula lícita do contrato e passa a ser abusiva quando sua aplicação redundar em obstáculo à continuidade de tratamento albergado contratualmente – Tutela de urgência postulada na origem concedida – Ausência de risco de irreversibilidade art. 302 do CPC). Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO” (AI nº 2013613-19.2024.8.26.0000; Rel. MIGUEL BRANDI; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2024)

“DIVERGÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Insurgência contra Decisão que Deferiu a Tutela de Urgência para determinar que a ré forneça o tratamento indicado ao Autor sem a limitação de sessões e cobrança de coparticipação sobre as sessões – Tratamento Multidisciplinar pelo Método ABA para Menor que apresenta Quadro de Transtorno do Espectro Autista (TEA – F84), Síndrome de Down (G.90) e componente hiperativo com desatenção (F.90) – Laudo Médico que demonstra a necessidade do Tratamento Pleiteado – Coparticipação – Aplicação da referida Cláusula que limita o próprio tratamento do qual necessita o segurado, em aparente abusividade – Precedentes desta 2ª Câmara de Direito Privado – Decisão Agravada Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (AI nº 2294506-47.2023.8.26.0000; Rel. CORRÊA PATIÑO; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 23/02/2024)

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator